PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7835

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600894-93.2018.6.07.0000

REQUERENTE: LUCIO VARLONE PEREIRA DE SA, RENOVA DF 35-PMB / 51-PATRI

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA - DF28140, FELISMINO ALVES FERREIRA JUNIOR - DF36116
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE DOCUMENTOS. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. TRAZENDO O CANDIDATO AS CERTIDÕES EXIGIDAS PELA LEI 9.504/1997, NAS QUAIS NÃO CONSTA NENHUMA AÇÃO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TAMPOUCO CONDENAÇÃO CRIMINAL PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO, O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CANDIDATURA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, PORQUANTO PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE E AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE.

2. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em deferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação RENOVA DF (Partido da Mulher Brasileira e Patriota – PMB/PATRI) em favor de **LÚCIO VARLONE PEREIRA DE SÁ** ao cargo de **Deputado Distrital** nas eleições de 2018 (ID 31149).

Foi publicado edital nos termos do artigo 35 da Resolução TSE 23.548/2017, o prazo legal decorreu sem impugnações ou notícias de inelegibilidade (ID 50708).

A Secretaria Judiciária proferiu Informação com sugestão de **intimação do requerente** para se manifestar/apresentar a certidão da Justiça Estadual de 1º e 2º grau, do domicílio do candidato e, caso exista processos, a certidão de objeto e pé dos processos (ID 52901).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 54892).

O requerente apresentou manifestação e documentos (ID 61371).

O Ministério Público Eleitoral requereu **o indeferimento do pedido** de registro de candidatura por falta de documentos (ID 62800).

É o relatório.

VOTO

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP foi devidamente julgado nos termos do artigo 47 da Resolução TSE 23.548/2017, o que autoriza o exame deste processo.

O artigo 28 da Resolução TSE 23.548/2017 dispõe sobre a documentação que comprova as condições de elegibilidade dos pretensos candidatos a cargos eletivos. Esse é o texto da norma:

> Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:
>
> I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;
>
> II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII):
>
> a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
>
> b) profundidade de cor: 24bpp;
>
> c) cor de fundo uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

III - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a**) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação.

O Ministério Público Eleitoral requereu **o indeferimento** do registro de candidatura, pois a parte não juntou as certidões indicadas pela Secretaria Judiciária tempestivamente.

Sem razão.

Após a intimação, o requerente juntou novos documentos. As certidões do TJDFT (ID 61381) foram positivas, porém nenhuma delas diz respeito a ação de improbidade administrativa e a incidência criminal ainda consta como Inquérito Policial, de sorte que não têm o condão de ensejar inelegibilidade.

Pelo exposto, DEFIRO o registro de candidatura formulado pela Coligação RENOVA DF (Partido da Mulher Brasileira e Patriota – PMB/PATRI) em favor de **LÚCIO VARLONE PEREIRA DE SÁ** ao cargo de **Deputado Distrital** nas eleições de 2018

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Deferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. Brasília/DF, 12/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna